	códino: 7A527E91-99299A64-F84D1741-000E1FA1
	ш
	Ξ
	쁫
	ĕ
	ç
	Ξ
	7
2	Ξ
2	₽
$\tilde{\sim}$	8
2	щ
2	4
Š.	Ġ
	₹
Ē	ŏ
Φ	2
Э.	6
-	<u>~</u>
Ti.	ò
₹	ш
_	ĭ
Η.	ú
_	⋖
$\overline{2}$	_
ц.	ċ
╗	.⊑
<u>ラ</u>	ᆽ
3	3
_	С
I	ď
$\circ$	Ě
Z,	Ξ
≤	₹
≥	=.
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 30/0	Œ.
₹	ā
⇇	ď
₹	Č
Ξ	ķ
ŏ	2
-	>
æ	ç
둤	=
Ĕ	ĭ
液	
≌	ç
೨	=
O	<u>±</u>
8	Ξ
ă	č
≘	ç
တ္သ	×
ŭ	2
=	Ħ
⋍	2
2	Ť.
≧	· v.
9	С
Ξ.	ď
ಠ	Ű.
8	á
0	Č
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 30/05	
й	
_	ĭ
	٠ē
	ā
	$\overline{c}$
	۲
	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7A527F91-99299A64-F84D1741-000F11

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# PARECER PRÉVIO Nº 66/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11535/2016.
  - **Apensos:** Processo nº 16701/2019, 15007/2021 e 16313/2019.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará.
- **4- Exercício:** 2015.
- **5- Responsável:** Manoel Hélio Alves de Paula (Prefeito Municipal) José Eronildes Nobre Filho (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5822/2022-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
  - **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Guajará, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula Prefeito Municipal no período de 01.01 a 24.04, com fundamento nos art. 40, I e art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os art. 1°, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3°, III, da Resolução TCE 09/97;
  - **10.2.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Guajará, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. **José Eronildes Nobre Filho** Prefeito Municipal no período de 25.04 a 31.12, com fundamento nos art. 40, I e art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os art. 1°, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3°, III, da Resolução TCE 09/97:

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 30/05/2023. ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.br/spede e informe o código: 7A527E91-99299A64-F84D1741-000E1FA1		
Este dor ara conferência aces	sumento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 30/05/2023.	se o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7A527E91-99299A64-F84D1741-000E1FA1
Este document ara conferência acesse o sit	o foi assin	e http://co
ara conferê	Este document	ncia acesse o sit
		ara conferê

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº		
_		
Fls. Nº		

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# PARECER PRÉVIO Nº 66/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **11- Ata:** 17<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- Data da Sessão: 29 de Maio de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente-não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
   14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga
- Mendonça, Procuradora-Geral.

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

## **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Conselheiro

# MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. Nº _	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 66/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 66/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11535/2016.
  - **Apensos:** Processo nº 16701/2019, 15007/2021 e 16313/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajara.
- 4- Exercício: 2015.
- **5- Responsável:** Manoel Hélio Alves de Paula (Ordenador de Despesa), José Eronildes Nobre Filho (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5822/2022-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2015.

Recomendação. Determinação. Ciência. Arquivamento.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Guajará que:
  - 10.1.1. O Controle Interno funcione de forma eficiente;
  - **10.1.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 Lei da Transparência;
  - **10.1.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000;
  - **10.1.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública;
  - 10.1.5. Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal:
  - **10.1.6.** Cumpra rigorosamente o prazo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal;
  - **10.1.7.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico;
  - 10.1.8. Mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura;
  - **10.1.9.** Cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido;

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV	. DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 66/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 66/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.2. Determinar o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- **10.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos atos de gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno.
- 10.4. Dar ciência ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula e demais interessados.
- **10.5.** Arquivar os autos nos termos regimentais.
- 11. Ata: 17<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12. Data da Sessão:** 29 de Maio de 2023
- 13. Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente-não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14.** Representante do Ministério Público: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral